



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.245/07, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Trabalhadores da Educação - FUNDEB e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal para gestão da movimentação de recursos do **FUNDEB**, de natureza contábil, com vigência imediata, a partir da sanção da Emenda Constitucional n° 53, que dá nova redação aos artigos 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal do **FUNDEB** terá vigência até 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º - O Fundo destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Infantil e Ensino Fundamental e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º - O Ordenador de Despesa do Fundo é o Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO II
DAS FONTES DE RECEITA DO FUNDO

Art. 4º - O Fundo será constituído das fontes de receitas especificadas no art. 60, incisos II e VII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III
DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS**

Art. 5º - Os recursos Municipais do Fundo Estadual de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB serão repassados automaticamente para a conta única e específica deste fundo.

§ 1º - As transferências deverão ser empenhadas pelo Poder Executivo Municipal na Modalidade “**91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social**”, incluída na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e Portaria Interministerial STN/SOF nº 688, de 14 de outubro de 2005.

§ 2º - As receitas serão classificadas pelo Fundo a partir dos códigos: 7000.00.00 – Receitas Intra-Orçamentárias Correntes e 8000.00.00 – Receitas Intra-Orçamentárias de Capital.

Art. 6º - Os recursos disponibilizados ao Fundo deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 7º - Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis na conta específica do Fundo, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicadas em operação financeira de curto prazo ou de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra, ou, se superior a trinta dias, em Caderneta de Poupança.

Parágrafo Único - Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

**CAPÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 8º - Os recursos do Fundo serão utilizados, no exercício financeiro em que eles foram creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a Educação Infantil e Fundamental,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

conforme disposto no art. 70 da Lei n° 9.394(Diretrizes e Bases da Educação Nacional), de 20 de dezembro de 1996.

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;*
- II - Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;*
- III - Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;*
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;*
- V - Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;*
- VI - Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;*
- VII - Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;*
- VIII - Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar”.*

§ 1º - Os recursos poderão ser aplicados indistintamente entre as etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação infantil e fundamental.

§ 2º - Até cinco por cento (5%) dos recursos recebidos à conta do Fundo, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 9º - Pelo menos sessenta por cento (60%) dos recursos anuais totais do Fundo será destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

do magistério da Educação Infantil e Fundamental em efetivo exercício na rede pública municipal.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto no caput, considera-se:

- I - Remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os cargos sociais incidentes;
- II - Profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica e;
- III - Efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associadas à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o município, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com o ônus para o Município, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 10 - É vedada a utilização dos recursos do Fundo:

- I - No financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o art. 71 da Lei n° 9.394/96.
- II - Como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ações de manutenção e desenvolvimento do Ensino Infantil e Fundamental.

**CAPITULO V
DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE
SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 11 - O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, por conselho constituído de oito membros, sendo:

- A -** Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- B -** Um representante dos professores do ensino Infantil e/ou Fundamental público;
- C -** Um representante dos diretores das escolas municipais públicas;
- D -** Um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas municipais públicas
- E -** Dois representantes dos pais de alunos da Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental público e;
- F -** Um representante dos estudantes do Ensino Fundamental público.
- G -** Um representante do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - Os membros do Conselho previsto no caput serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

- I -** Pelo Prefeito Municipal, o representante da Secretaria Municipal de Educação e;
- II -** Nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos, estudantes e do Conselho Municipal de Educação em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares, dos Conselhos previstos no § 1º, incisos II, III e IV, assim distribuídos: SINTEP's elege o representante dos professores; Assembléia específica com Diretores das escolas elege o seu representante, Assembléia específica os servidores técnico administrativos das escolas públicas municipais elege o seu representante, do mesmo modo APAN's, Conselho Municipal de Educação e Conselho Tutelar elegem os seus representantes.

§ 2º - São impedidos de integrar o Conselho a que se refere o caput:

- I -** Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;
- II -** Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à Administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - Estudantes que não sejam emancipados e;

IV - Pais de alunos que:

- A -** Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos Órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos ou;
- B -** Prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivo em que atuam os respectivos Conselheiros.

§ 3º - O presidente do Conselho previsto no caput será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do Prefeito Municipal.

§ 4º - O Conselho do Fundo atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 5º - A atuação dos membros do Conselho do Fundo:

- I -** Não será remunerada;
- II -** É considerada atividade de relevante interesse social;
- III -** Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações e;
- IV -** Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - A -** Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - B -** Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho e;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- C -** Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

§ 6º - Ao Conselho incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do fundo.

§ 7º - O Conselho do FUNDEB funcionará com apoio da estrutura administrativa da Casa dos Conselhos mantida pelo município, devendo o Poder Executivo garantir a infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do mesmo.

Art. 12 - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais bimensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, ficarão permanentemente à disposição do Conselho, bem como dos Órgãos fiscalizadores competentes.

Parágrafo Único - O Conselho referido no art. 11, poderá, sempre que julgar conveniente:

- I -** Apresentar, ao Poder Legislativo e ao Órgão de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo e;
- II -** Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo apresentar-se em prazo não superior a trinta (30) dias.

Art. 13 - A prestação de contas dos recursos do Fundo será realizada conforme as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Parágrafo Único - As prestações de contas serão instruídas com parecer do Conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até trinta (30) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Transitórias

Art. 14 - O Conselho do Fundo será instituído no prazo de trinta (30) dias contados da vigência da presente Lei, podendo ser adaptados aos Conselhos do FUNDEF existentes na data da publicação desta Lei.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 15 - A instituição do Fundo Municipal de Educação previsto nesta Lei e a aplicação dos recursos a ele destinados não isentam o Poder Executivo da obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 16 - O Poder Executivo deverá encaminhar ao Legislativo plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

- I - A remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na educação básica da rede pública;
- II - Projetos que estimulem o trabalho e a melhoria da qualidade do ensino.

Parágrafo Único - Os planos de carreira deverão contemplar a capacitação profissional, especialmente à voltada a formação continuada, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado, no exercício de 2007, a abrir crédito especial, até o limite dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB** para o mesmo.

Art. 18 - Fica extinto a partir de 1º de janeiro de 2007, o FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL(art. 3º da EC nº 53/2006).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Os saldos de recursos do exercício de 2006 existentes no **FUNDO** extinto no caput deste artigo deverão ser aplicados exclusivamente no Ensino Fundamental.

§ 2º - Os recursos do Fundo extinto no caput deste artigo repassados até a data da publicação da presente Lei, serão incorporados e registrados no Fundo criado por esta Lei.

Art. 19 - O Fundo Municipal para a gestão da movimentação dos recursos do **FUNDEB** terá vigência até 31 de dezembro de 2019.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2007.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, 28 DE
FEVEREIRO DE 2007.**

**HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal de Ananindeua**